TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3873 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 07 de outubro de 2024 – 40 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 27
ATOS DO PRESIDENTE 40

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 18 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1660/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1632/2021
PROTOCOLO: 2091041
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA: KATIANY ARISTIMUNHA BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO COM RESSALVAS – IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES MENSAIS – REGISTRO EQUIVOCADO NO QUADRO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e dada quitação ao responsável, conforme a regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de do **Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João - MS**, exercício **2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Katiany Aristimunha Barbosa**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1 e 2 dispostos na fundamentação desse voto, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para que se observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente sobre o envio tempestivo de documento, para que seja aperfeiçoado e regularizado os processos relacionados aos registros contábeis; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1662/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2929/2021
PROTOCOLO: 2095164
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADA: ALCIONEIDE APARECIDA TAMANHO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS COM A DEVIDA RESSALVA – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS MANDATOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei complementar estadual nº 160/2012, em razão ausência de legitimidade para atuação do Conselho Municipal de Saúde nos meses de novembro e dezembro, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

de outros processos, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã**, exercício **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Alcioneide Aparecida Tamanho**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão ausência de legitimidade para atuação do Conselho Municipal de Saúde nos meses de novembro e dezembro, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que os próximos atos de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, seja feito para abarcar a integralidade de cada exercício; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1667/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2637/2021
PROTOCOLO: 2094622
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADA: MARIA PAULA PINHEIRO DE MELO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – ART. 41 DA LC 141/2012 – FALTA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Bela Vista/MS**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Paula Pinheiro de Melo**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** à responsável, ou a quem tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1669/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15710/2022/001
PROTOCOLO: 2288004
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14.420; E OUTROS.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – *QUANTUM* ADEQUADO – DESPROVIMENTO.
1. A multa decorrente da intempestividade na remessa da documentação é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso e não apresentada qualquer causa excludente de responsabilidade, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a sua aplicação independe de outras ponderações (como da ocorrência de dano ao erário ou da legalidade do ato sujeito a registro).
2. Mantém-se a multa imposta pela remessa intempestiva que se mostra correta e no *quantum* adequado, nos termos do art.46 da LCE 160/2012.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto por **Aluizio Cometki São José**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG – G. RC – 5058/2023**, prolatada nos autos do processo TC/15710/2023, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1677/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3678/2020
PROTOCOLO: 2031077
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: PAULO FERREIRA SANTANA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL – ENVIO DE BALANCETES MENSAIS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO – AUSÊNCIA DAS ATAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO PATRIMONIAL PARA JUSTIFICAR OS AJUSTES DE EXERCÍCIO ANTERIORES – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PERIÓDICAS DA ÁREA DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da lei complementar estadual n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas**, exercício **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Ferreira Santana**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos achados apontados nos itens 1, 2, 3 e 4 dispostos no relatório desse voto, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente sobre a observância dos prazos para envio de informações, o atendimento às normas de transparência e demais normas técnicas para elaboração e envio de documentos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1678/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4083/2023
PROTOCOLO: 2238382
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO COM ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO EFETIVA – FALTA DE EVIDENCIAS DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS E APLICAÇÕES DOS RECURSOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da ausência de publicação das notas explicativas conjuntamente às Demonstrações Contábeis e da falta de comprovação da efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde, e dada quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia MS**, exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Alves da Silva**, Secretário Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160/2012, em razão da ausência de publicação das Notas Explicativas conjuntamente às Demonstrações Contábeis, e quanto ao Conselho Municipal de Saúde, não demonstrado uma atuação efetiva do Conselho, com as devidas ações desenvolvidas e aplicações dos recursos públicos na área da saúde no exercício em análise; dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas regulamentares aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público; para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique em conjunto aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP. Recomendação, também, para que os jurisdicionados responsáveis, nos exercícios seguintes, priorizem a atuação tempestiva e efetiva do controle social, com a formulação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde contendo informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, atas das reuniões periódicas, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados e planejados pelo município, na forma determinada pela Lei Complementar 141/2012; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1688/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4842/2023
PROTOCOLO: 2240346

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: CLEUSA CHUCARRO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – RESULTADOS EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CMS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao ordenador de despesa, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista - MS**, gestão da Sra. **Cleusa Chucarro**, Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Bela Vista – MS à época, Sra. **Cleusa Chucarro**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior rigor as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8851/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1952/2024
PROTOCOLO:2313588
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao Sr. **Ariovaldo Resende Correa**, inscrito no CPF n.º 105.352.251-72, ocupante do cargo de motorista, matrícula n.º 70/1, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 12043/2024 – peça 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 11837/2024 – peça 18).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 012/2024-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3537, em 28/02/2024, fundamentada no artigo 32, I, d, c/c artigo 40 da Lei Municipal n.º 1629 de 16 de maio de 2012, peça 11. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Ariovaldo Resende Correa** CPF: 105.352.251-72 Cargo: Motorista Matrícula: 70/1 Ato Concessório: Portaria n.º 012/2024-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3537, em 28/02/2024. Fundamentação Legal: Artigo 32, I, d, c/c artigo 40 da Lei Municipal n.º 1629 de 16 de maio de 2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8854/2024

PROCESSO TC/MS:TC/2694/2023
PROTOCOLO:2233569

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

ÓRGÃO:PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Dalva Garcia Furtuoso**, inscrita no CPF n.º 572.911.449-49, ocupante do cargo de enfermeiro, matrícula n.º 3693/5, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 11610/2024 – peça 17).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 11831/2024 – peça 19).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 005/2023-NAVIRAÍPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3289, em 01/03/2023, fundamentada no artigo 32, I, d, c/c art. 40 da Lei Municipal n.º 1.629 de 16 de maio de 2012, peça 11. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Dalva Garcia Furtuoso** CPF: 572.911.449-49 Cargo: Enfermeiro Matrícula: 3693/5 Ato Concessório: Portaria n.º 005/2023-NAVIRAÍPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3289, em 01/03/2023. Fundamentação Legal: Artigo 32, I, d, c/c art. 40 da Lei Municipal n. 1.629 de 16 de maio de 2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8861/2024

PROCESSO TC/MS:TC/2695/2023
PROTOCOLO:2233570
ÓRGÃO:PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Aparecida Soares de Oliveira**, inscrita no CPF n.º 356.385.401-72, ocupante do cargo de professor de séries iniciais, matrícula n.º 1021/9, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 11450/2024 – peça 17).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10416/2024 – peça 18).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 006/2023-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3289 de 01/03/2023, fundamentada no artigo 56, §4º e §6º, Inciso I, da Lei Municipal n.º 2.309 de 17 de dezembro de 2020, peça 10. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

Nome: **Aparecida Soares de Oliveira**
CPF: 356.385.401-72
Cargo: Professor de séries iniciais
Matrícula: 1021/9
Ato Concessório: Portaria n.º 006/2023-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3289, em 01/03/2023.
Fundamentação Legal: Artigo 56, §4º e §6º, Inciso I, da Lei Municipal n.º 2.309 de 17 de dezembro de 2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8840/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1026/2024
PROTOCOLO: 2303020
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Maria Lúcia dos Santos**, inscrita no CPF n.º 203.537.741-20, ocupante do cargo de professora, matrícula n.º 1965/8, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 11618/2024 – peça 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 11893/2024 – peça 18).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 005/2024/NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3518, em 31/01/2024, fundamentada no artigo 32, I, d, c/c art. 40 da Lei Municipal n.º 1.629 de 16 de maio de 2012, peça 11. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Maria Lúcia dos Santos** CPF: 203.537.741-20 Cargo: Professora Matrícula: 1965/8 Ato Concessório: Portaria n.º 005/2024/NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3518, em 31/01/2024. Fundamentação Legal: Artigo 32, I, d, c/c art. 40 da Lei Municipal n.º 1.629 de 16 de maio de 2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 202.3

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8847/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1027/2024
PROTOCOLO:2303022
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Nilda Ferreira Galvão Sthinghen,** inscrita no CPF n.º 818.721.271-34, ocupante do cargo de professor de Educação Infantil, matrícula n.º 1089/8, concedida pelo Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 11624/2024 – peça 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 11864/2024 – peça 18).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 008/2024-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3518, em 31/01/2024, fundamentada no artigo 57, §1º c/c inciso I, §2º da Lei Municipal n.º 2.309, de 17 de dezembro de 2020, peça 10. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Nilda Ferreira Galvão Sthinghen** CPF: 818.721.271-34 Cargo: Professor de educação infantil Matrícula: 1089/8 Ato Concessório: Portaria n.º 008/2024-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3518, em 31/01/2024. Fundamentação Legal: Artigo 57, §1º c/c inciso I, §2º da Lei Municipal n.º 2.309, de 17 de dezembro de 2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8898/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1607/2024
PROTOCOLO: 2308878
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRE NOGUEIRA BORGES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 06-08, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/4042/2023 – fls. 280-281.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
342471	**FELIPE GONCALVES TIECHER**	**AGENTE DE SERVIÇOS SOCIO-ORGANIZACIONAIS**	**29/09/2022**	**109535**	**25/10/2022**
342472	**GIOVANA LEMOS ROCHA**	**AGENTE DE SERVIÇOS SOCIO-ORGANIZACIONAIS**	**29/09/2022**	**109534**	**25/10/2022**
342473	**LUCAS GABRIEL MONTEIRO ARAUJO**	**GESTOR DE DESENVOLVIMENTO RURAL**	**29/09/2022**	**109533**	**25/10/2022**

2. Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8849/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5095/2024
PROTOCOLO: 2336145
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Adelaide Ferreira Reis**, inscrita no CPF n.º 595.985.901-78, ocupante do cargo de assistente de ações sociais, matrícula n.º 0001, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 13474/2024 – peça 18).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10204/2024 – peça 20).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 020 de 2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1814, em 03/05/2024, fundamentada no artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 72 da Lei Municipal n.º 993/2011, peça 13.

Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Adelaide Ferreira Reis** CPF: 595.985.901-78 Cargo: Assistente de ações sociais Matrícula: 0001 Ato Concessório: Portaria n.º 020/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1814, em 03/05/2024. Fundamentação Legal: Artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 72 da Lei Municipal n.º 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8874/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5283/2024
PROTOCOLO: 2337490
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Márcia Regina de Estefano**, inscrita no CPF n.º 366.179.891-04, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n.º 4643, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - FTAC - 13476/2024 – peça 20).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10185/2024 – peça 22).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 021 de 2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1816, em 07/05/2024, fundamentada no artigo 40, § 1º, lll, “a” da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 48 da Lei Municipal n.º 993/2011, peça 16. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Pertinente a Procuradoria de Contas ter opinado pela aplicação de multa por intempestividade na remessa dos autos, ressalvo a penalização com fundamento no princípio da razoabilidade. No caso em análise, o atraso não ultrapassou 15 (quinze) dias, prazo que considero razoável para resolução de eventuais dificuldades ou obstáculos na remessa de dados/documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual converto a penalidade em recomendação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Márcia Regina de Estefano** CPF: 366.179.891-04 Cargo: Profissional de educação Matrícula: 4643 Ato Concessório: Portaria n.º 021/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1816, em 07/05/2024. Fundamentação Legal: Artigo 40, § 1º, lll, “a” da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 48 da Lei Municipal n.º 993/2011.

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8876/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7708/2023
PROTOCOLO: 2260785
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao Sr. **Francisco Freitas**, inscrito no CPF n.º 661.649.901-49, ocupante do cargo de auxiliar de serviços básicos, matrícula n.º 0031, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 14459/2024 – peça 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 11307/2024 – peça 18).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 017 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1572, em 03/05/2023, fundamentada no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011, peça 11.

Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

Nome: **Francisco Freitas** CPF: 661.649.901-49 Cargo: Auxiliar de serviços básicos Matrícula: 0031 Ato Concessório: Portaria n.º 017/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1572, em 03/05/2023. Fundamentação Legal: Artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8978/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6193/2024
PROTOCOLO: 2344594
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SAYLON CRISTIANO DE MORAES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Água Clara.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 30-33, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/1781/2021 – fls. 217-218.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 - Remessa nº 232639

Nome: **ALZIANE DE LIMA SANTOS**	CPF: 013.714.881-00
Cargo: ADVOGADO	Função: -
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Ato de Nomeação: 19/2020	Publicação do Ato: 08/05/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 11/05/2020

***** TC/1781/2021, peça n°4, página 131 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.2 - Remessa nº 232634

Nome: **LUCIMARA DUTRA**	CPF: 046.322.331-45
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Função: -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

Classificação no Concurso: 2 *	Localidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Ato de Nomeação: 29/2020	Publicação do Ato: 09/06/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/06/2020

* TC/1781/2021, peça n°4, página 124 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.3 - Remessa nº 234514

Nome: **DEBORA LIMA DOS SANTOS**	CPF: 050.227.931-13
Cargo: AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Função: -
Classificação no Concurso: 3 *	Localidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Ato de Nomeação: 32/2020	Publicação do Ato: 09/06/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/06/2020

* TC/1781/2021, peça n°4, página 139 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.4 - Remessa nº 232640

Nome: **PATRICIA PEREIRA LEITE**	CPF: 025.036.671-12
Cargo: CONTADOR	Função: -
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Ato de Nomeação: 20/2020	Publicação do Ato: 08/05/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 11/05/2020

* TC/1781/2021, peça n°4, página 139 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.5 - Remessa nº 232633

Nome: **THIAGO SILVA DE MORAES**	CPF: 018.532.501-71
Cargo: CONTROLADOR	Função: -
Classificação no Concurso: 2 *	Localidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Ato de Nomeação: 31/2020	Publicação do Ato: 09/06/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/06/2020

* TC/1781/2021, peça n°17, página 204 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.6 - Remessa nº 232635

Nome: **JOSE VONEI DE SOUZA SANTOS**	CPF: 012.203.931-93
Cargo: VIGIA	Função: -
Classificação no Concurso: 3 *	Localidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Ato de Nomeação: 30/2020	Publicação do Ato: 09/06/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/06/2020

* TC/1781/2021, peça n°17, página 201 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

2. Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8742/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9459/2020
PROTOCOLO: 2053462
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: FATIMA CANDIDA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã, à servidora Gisele Gonçalves Bogarim, ocupante do cargo Assistente de Administração.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC - 3729/2024" (peça 30), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 5ª PRC - 11578/2024" (peça 31), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 71, da Lei Complementar Municipal n. 003/2006, conforme Portaria Camapuã Prev. n. 012/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2657, de 05 agosto de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Gisele Gonçalves Bogarim, inscrita no CPF sob o n. 404.353.261-04, ocupante do cargo de Assistente de Administração, conforme Portaria Camapuã Prev. n. 012/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2657, de 05 agosto de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8750/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9470/2020
PROTOCOLO: 2053488
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: FATIMA CANDIDA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã, ao servidor Altamiro de Oliveira Dias, ocupante do cargo Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC - 3730/2024" (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 5ª PRC - 11579/2024" (peça 28), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 71, da Lei Complementar Municipal n. 003/2006, conforme Portaria Camapuã Prev. n. 10/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2657, de 05 de agosto de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Altamiro de Oliveira Dias, inscrito no CPF sob o n. 176.034.121-53, ocupante do cargo Odontólogo, conforme Portaria Camapuã Prev. n. 10/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2657, de 05 de agosto de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8739/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9914/2020
PROTOCOLO: 2055170
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, à servidora Edy Pereira Monteiro, ocupante do cargo de Artífice de Cozinha I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 13297/2024" (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 5ª PRC – 11673/2024" (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.
É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal/88 (redação dada pela EC 103/2019) c/c arts. 61 e 92, ambos da Lei Complementar Municipal n. 041/2015, conforme Portaria n. 006/2020, publicada no Diário Oficial de Rochedo n. 394, de 05 de agosto de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Edy Pereira Monteiro, inscrita no CPF sob o n. 368.276.221-34, ocupante do cargo de Artífice de Cozinha I, conforme Portaria n. 006/2020, publicada no Diário Oficial de Rochedo n. 394, de 05 de agosto de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8493/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10733/2023
PROTOCOLO: 2285205
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Elza Souza de Oliveira Borges, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 14277/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 11067/2024" (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 53, c/c arts. 54 a 57, da LC n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 23/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.253, de 28/09/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Elza Souza de Oliveira Borges, inscrita no CPF sob o n. 772.674.351-49, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria de Benefício n. 23/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.253, de 28/09/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8513/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11103/2023
PROTOCOLO: 2287981
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: WILMA MONTE DE REZENDE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, ao servidor Izidoro Pereira, ocupante do cargo de Pintor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC - 15111/2024" (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC - 11080/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por Incapacidade Permanente observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6-A, da Emenda Complementar n. 41/2003 e, art. 46, da Lei Complementar Municipal n. 21/2006, conforme Portaria n. 27/2023, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 1.951, de 02/10/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente ao servidor Izidoro Pereira, inscrito no CPF sob o n. 272.843.791-20, ocupante do cargo de Pintor, conforme Portaria n. 27/2023, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 1.951, de 02/10/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8583/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11376/2023
PROTOCOLO: 2290148
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Sirlei Ritter, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 14291/2024" (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 11088/2024" (peça 19), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por Incapacidade Permanente observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 53, c/c arts. 54 a 57, da LC n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 27/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.273, de 31/10/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente à servidora Sirlei Ritter, inscrita no CPF sob o n. 834.812.731-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Portaria de Benefício n. 27/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.273, de 31/10/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8532/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18889/2022
PROTOCOLO: 2220153
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora Edneia Aparecida da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 14098/2024" (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 7ª PRC – 11097/2024" (peça 19), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 917/2013, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF, com redação conferida pela EC n. 41/2003 e Lei n. 917/2013, conforme Portaria n. 32/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.899, de 23/11/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Edneia Aparecida da Silva, inscrita no CPF sob o n. 299.331.478-54, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, conforme Portaria n. 32/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.899, de 23/11/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9005/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1444/2024
PROTOCOLO: 2306283
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL: JULIANO FERRO BARROS DONATO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: MATEUS VINICIUS BIASINI BARILLE E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Ferro Barros Donato, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-2290/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª PRC– 11533/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 6.1/2020, publicado em 20.3.2020.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
MATEUS VINICIUS BIASINI BARILLE	GARI - PD I
ROSANA AGUIAR CORDEIRO	MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PD VI
GISLAINE DE ASSIS PEREIRA MATOS	MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PD VI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

EMILAINE ZORZI LEANDRO	INSPETOR DE ALUNOS - PD III
SINTIA PAOLA RODRIGUES	MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PD VI
LETICIA CRISTINA DOS REIS BERTOLDI	PROFESSOR - II
KELLY RODRIGUES ALVES	PROFESSOR - II
GESSICA CAROLINE TAVARES DA SILVA	MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PD VI
ANA CLAUDIA BATILANI	PROFESSOR - II
ANA CRISTINA SARAIVA	MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PD VI
SIMONI SANTOS SIQUEIRA	PSICOPEDAGOGA EDUCACIONAL 20 HORAS - PD VII
FRANCIELE MARTINS GUILHERME	PROFESSOR - II
AMARILLIS GOBATE BERNE PINHEIRO	MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PD VI
REGIANE JACINTA DE BRITO	PROFESSOR DE ARTE - NÍVEL II A V
ELISANGELA PETILE	PROFESSOR - II
VANESSA FIALHO CORREIA	MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PD VI
EVANIR LIMA DE SOUZA SILVA	PROFESSOR - II
HILKELY DE ALMEIDA FERNANDES	MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PD VI
ANTONIELE ZANOTTO SOARES	PROFESSOR DE ARTE - NÍVEL II A V
MAIRA DOS SANTOS	MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PD VI
LETICIA DANTAS NUNES	PROFESSOR - II
ALISSON SANTOS FERREIRA	MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PD VI
LUCIMARA DA SILVA NOGI EGEA	MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PD VI
LETICIA ROQUE CORDEIRO	INSPETOR DE ALUNOS - PD III
SERGIO FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - NÍVEL II A V
INARA REGINA ALVES DANTAS BIANCHIN	MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PD VI
SIRLEI ALVES GUZZI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - NÍVEL II A V
SIRLENE DE SOUZA BENEDITO DAS VIRGENS	PROFESSOR - II
WELITON CARLOS DOS SANTOS	PROFESSOR - II
HELENA ZANCHI BOSSO	PROFESSOR - II
DAMARIS ROMAO DE OLIVEIRA RODRIGUES	MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PD VI
STELA DE ALMEIDA SOARES	PROFESSOR - II
FRANCIELLI DA SILVA SIMOES	PROFESSOR - II
FERNANDA DA SILVA GARCEZ	PROFESSOR - II
DEISI KLOEHN DA SILVA	INSPETOR DE ALUNOS - PD III
CARLOS ROBERTO BUENO BELONI	AUXILIAR DE PAVIMENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO - PD I
MICHELI TEIXEIRA DUARTE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PD I
DIRCEU VILHALVA	GARI - PD I
EDILAINE PEREIRA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE SOCIAL - PD VIII ASSISTÊNCIA SOCIAL
FLAVIA TELES GONCALVES OLIVEIRA	PROFESSOR - II
CAMILA DA SILVA CANDIDO	MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PD VI
GOLAM REMBERTO PEREYRA MELGAR	ENGENHEIRO CIVIL - PD VIII
ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PD I
VANDO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PD I
TARSILA DANUTA VALE BIANCHI	MÉDICO VETERINÁRIO - PD VII
LUCIANA SILVA JORGE	AUXILIAR DE PAVIMENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO - PD I
EDILAINE ARAUJO NOGUEIRA	GARI - PD I
JUAREZ INACIO DA SILVA	GARI - PD I
FERNANDA MALAQUIAS DOS SANTOS	TRABALHADOR BRAÇAL - PD I
GEFERSON RODRIGO TOLFFO BRAGHIATTO	TÉCNICO EM INFORMÁTICA - PD VII

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9052/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

PROCESSO TC/MS: TC/1595/2024
PROTOCOLO: 2308665
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: LUCAS MENDES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/1/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-2441/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-6ª PRC– 12059/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 1/17/2015, publicado em 5.2.2016.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**Cargos:**
Lucas Mendes dos Santos	Enfermeiro Plantonista
Everton Junior Franco	Motorista
Loester Alex Centurião de Rezende	Motorista
Aryane Almeida Farias	Enfermeiro Plantonista
Ana Carla Dias dos Santos	Auxiliar de Serviços Diversos
Bruno Alberto Nucci	Agente de Endemias

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8976/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

PROCESSO TC/MS: TC/12193/2020
PROTOCOLO: 2080040
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ELZA AQUINO MENDES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elza Aquino Mendes, matrícula n. 304, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível II, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-5769/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-12135/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 207/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1.536, edição do dia 9 de outubro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 18, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Municipal 1.801/2001.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elza Aquino Mendes, matrícula n. 304, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível II, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29188/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

PROCESSO TC/MS: TC/14686/2022
PROTOCOLO: 2203477
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

JOSMAIL RODRIGUES, já qualificado nos autos TC/14686/2022, peticionou em 30/09/2024 (fls. 125) requerendo a prorrogação de prazo para resposta à Intimação INT - GCI - 6920/2024 de fls. 121, cujo prazo findou-se na mesma data de 30/09/2024.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do art. 202, V:

*"**Art. 202.** Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) **V -** atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;"*

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (*Art. 4º, II, b) do RITCEMS*). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que "*publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.
Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a intimação de fls. 121 comunicou ao peticionante as obrigações estatuídas no ACÓRDÃO - AC00 - 1287/2024 (fls. 102/119), a saber, "*II – Pela recomendação à Prefeitura Municipal de Bonito para que: a) Nas próximas contratações seja informado o cargo do servidor nomeado para atuar como fiscal de contrato, bem como que seja dada preferência para a designação de servidores efetivos, como forma de atender às exigências contidas nos artigos 7º e 117 da Lei 14.133/2021; b) Nos próximos contratos formalizados, nomeie de forma individualizada o servidor fiscal que irá acompanhar a execução do contrato; c) Passe a providenciar a demonstração de ciência direta ao servidor da sua designação e das tarefas que lhes são atribuídas; d) Continue a fornecer capacitações para os servidores atuarem como fiscal de contratos e caso o município não tenha condições financeiras para custear esses cursos de capacitação, oriente a participação nos cursos oferecidos pelo próprio Tribunal de Contas, que fornece diversos cursos gratuitos e à distância; e) Haja padronização na demonstração efetiva da fiscalização e mantenha nos autos dos processos administrativos relatórios circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues/relatório de fiscalização ou documento equivalente que demonstre o acompanhamento realizado pelo fiscal de contrato à execução contratual; f) No encerramento de cada contrato, seja elaborado pelos fiscais respectivos, relatório conclusivo acerca da presença ou não de intercorrências leves, moderadas ou graves, concluindo pela satisfatoriedade ou não da contratação; III – Pela Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para a Prefeitura Municipal de Bonito para que remeta ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas, sob pena de aplicação de multa, para posterior monitoramento acerca da efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018;*" (fls. 118).

Em sua solicitação de fls. 127 o peticionante aduz a complexidade do tema e a necessidade de angariar as informações solicitadas como razões para que seja prorrogado o prazo de 60 (sessenta) dias.

Diante do fato de que foram estabelecidas uma série de ações a serem implementadas pela administração municipal, e considerando-se que o prazo em questão não é recursal, defiro o pedido formulado, concedendo novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o jurisdicionado apresente Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das recomendações exigidas no Acórdão - AC00 - 1287/2024.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29200/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18750/2004
PROTOCOLO: 805994
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DILSON DEGUTI VIEIRA
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc;

O processo epigrafado, cujo interessado Dilson Deguti Vieira, em atendimento ao despacho da peça digital 15, chega a esta Presidência para a adoção das providências elencadas no art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024 que trata de processos que se encontrem em situação de prescrição.

Certificada a prescrição da CDA respectiva (nº 10762/2009) na peça digital 12, o Ministério Público de Contas opina pela remessa dos autos ao Cartório para o arquivamento, sem o cancelamento da multa aplicada (peça digital 14).

Em atendimento ao art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024, determino o arquivamento do feito sem o cancelamento do débito, e a intimação do interessado para conhecimento.

À Gerência de Controle Institucional, para providências.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29208/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14770/2005
PROTOCOLO: 825796
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NERI MUNCIO COMPAGNONE
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc;

O processo epigrafado, em atendimento ao despacho da peça digital 12, chega a esta Presidência para a adoção das providências elencadas no art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024 que trata de processos que se encontrem em situação de prescrição.

Certificada a prescrição da CDA respectiva (n. 10893/2009) na peça digital 8, o Ministério Público de Contas opina pela remessa dos autos ao Cartório para o arquivamento, sem o cancelamento da multa aplicada (peça digital 11).

Em atendimento ao art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024, determino o arquivamento do feito sem o cancelamento do débito, e a intimação do interessado Néri Muncio Compagnone para conhecimento.

À Gerência de Controle Institucional, para providências.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28933/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4101/2022/001
PROTOCOLO: 2350785
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto em face do Acordão - AC00 – 1306/2024, proferido nos autos TC/4101/2022, por **Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante**, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2350785.

O recurso ordinário é passível de interposição contra decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ocorre que, para a apresentação do recurso pretendido, é necessário que este contenha os requisitos objetivos mínimos, previstos no artigo 160, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

"(...)§ 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: I - o nome e a qualificação do recorrente; II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; III - os fundamentos de fato e de direito; IV - o pedido; V - a data e a assinatura do recorrente."

No caso em apreço, o pedido não se encontra formulado em conformidade com as normas retromencionadas, vez que não possui assinatura do recorrente e ausente instrumento de mandato, para que o ato possa ser realizado pela procuradora.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a assinatura da procuração ou da petição encaminhada a esta Corte.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27297/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2403/2018/001
PROTOCOLO: 2347336
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS (AS): LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto em face do Acordão - AC00 – 1065/2024, proferido nos autos TC/2403/2018, por **Vera Lúcia Oliveira de Souza**, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2347336.

O recurso ordinário é passível de interposição contra decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ocorre que, para a apresentação do recurso pretendido, é necessário que este contenha os requisitos objetivos mínimos, previstos no artigo 160, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis:*

"(...)§ 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: I - o nome e a qualificação do recorrente; II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; III - os fundamentos de fato e de direito; IV - o pedido; V - a data e a assinatura do recorrente."

No caso em apreço, o pedido não se encontra formulado em conformidade com as normas retromencionadas, vez que a simples juntada de certidão de nomeação de procuradores do município não é suficiente para configurar a representação de pessoa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

diferente do prefeito municipal, portanto, para que seja possível a realização do ato por advogado é necessário a vinculação de procuração especifica assinada pela parte.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente recurso ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a assinatura de procuração devidamente preenchida ou da petição encaminhada a esta Corte.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Laura Karoline Silva Melo – OAB/MS 11.306** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-27297/2024**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28921/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2860/2019/001
PROTOCOLO: 2351496
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário, interposto por **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito Municipal de Amambai, em face do Parecer - PA00 – 177/2023, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2351496.

O recurso ordinário é cabível contra decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, *in verbis*:

"*Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.*
Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão."

No caso em apreço, não é oportuno a interposição do recurso ordinário, vez que o parecer prévio emitido não é uma decisão definitiva.

Em verdade, o TCE apenas opina pela aprovação ou rejeição das contas de governo aqui apresentadas, sendo apenas o Poder Legislativo Municipal, competente para julgá-las.

O parecer prévio proferido poderá ou não subsistir a depender da decisão final da Câmara de Vereadores, que realizará o julgamento levando em consideração o ato, mas não sendo vinculado a este.

Outrossim, conforme previsto no RITCE/MS, a única manifestação cabível para impugnação de eventual parecer contrário à aprovação das contas de governo é o pedido de reapreciação, em concordância com o artigo 120 do Regimento Interno, a saber:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

"Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias".

É, portanto, incabível, ainda que tempestivo, a interposição de qualquer recurso, que não aquele previsto no art. 120, do RITCEMS, em face do parecer prévio exarado.

Ademais, conforme informado na certidão nº 10091/2024, já encontra-se em trâmite nesta Corte Pedido de Reapreciação em face do Parecer em comento.
Ante o exposto, deixo de receber o Recurso Ordinário e, em observância ao artigo 69, da Lei Complementar nº 160/2012, e aos artigos 120 e 161 do RITCEMS, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o peticionante deste despacho.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29166/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13696/2022/001
PROTOCOLO: 2339123
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
ADVOGADO (A): GORETH DE AGUIAR – OAB/MS 13.297
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por **Rhaiza Rejane Neme de Matos**, em face do Despacho - DSP-GAB.PRES. – 21907/2024, proferido em sede revisional nos autos TC/13696/2022/001, conforme razões disponíveis sob o protocolo de nº 2354092.

O recurso de embargos de declaração é passível de oposição em face de decisão de contenha omissão, obscuridade ou contradição, e sua admissibilidade está prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012 e 160 do RITCE/MS.

No entanto, contra decisão que apreciar liminarmente a aplicação de medida cautelar, recebimento de recursos e requerimento de efeito suspensivo de pedido de revisão, caberá o recurso de agravo, conforme prevê o artigo 71, *caput* e §1º, da Lei Complementar nº 160/2012, *in verbis*:

Art. 71. Cabe recurso de agravo para órgão colegiado, contra a decisão monocrática que apreciar liminarmente a aplicação de medida cautelar, ou a admissão de recurso ou requerimento de efeito suspensivo a pedido de revisão.
§ 1º O recurso de agravo pode ser interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão.

O pedido não se encontra formulado em conformidade com as normas retromencionadas.

Ademais, a fim de sanar qualquer erro material, informo que a jurisdicionada, tomou ciência da decisão em 30/04/2024, conforme certidão de fls. 1356/1358. Conforme já exposto, o prazo para a interposição de Recurso Ordinário é de 45 dias, conforme o art. 69 da LC nº 160/2012.

Sendo assim, o prazo correto para a interposição do recurso findar-se-ia em 11/07/2024, tornando a interposição pela parte intempestiva.

Ante o exposto, deixo de receber a manifestação, em observância ao art. 70 e 71, §2º da Lei Complementar nº 160/2012.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique a Peticionante acerca deste despacho.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Goreth de Aguiar – OAB/MS 13.297**, intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-29166/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28714/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6701/2024
PROTOCOLO: 2348105
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA MARGARIDA DE MATOS
ADVOGADOS (AS): ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102; FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

MARIA MARGARIDA DE MATOS, ordenadora de despesa à época, **e JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA,** prefeito municipal à época dos fatos, de Aparecida do Taboado, apresentaram PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2348105, face o Acórdão AC00 – 607/2022, proferido nos autos do processo TC/2654/2019, assim ementado:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO POR ÓRGÃO, FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES, PROJETOS E ATIVIDADES, CONFORME O VÍNCULO DO RECURSO DE 60% E 40% – DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA DO FUNDEB – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINANCEIROS DO EXERCÍCIO – NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E/OU RESULTADOS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO QUE AUTORIZE E JUSTIFIQUE O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO – INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA NO SALDO Do PATRIMÔNIO LÍQUIDO – ESCLARECIMENTOS DE SALDO EM CONTA DO ATIVO, EM CRÉDITOS A CURTO PRAZO NECESSITANDO SER EVIDENCIADO EM NOTAS EXPLICATIVAS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES NO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Contatado infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, decorrente de registro irregular das contas públicas, da ausência de documentos de remessa obrigatória e da falta de transparência nas contas, é declarada a sua irregularidade, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Requer a Revisão da decisão recorrida, "*reformando o acórdão AC00 - 607/2022, pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Maria Margarida de Matos e do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, como CONTAS REGULARES*", "a *exclusão da multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS aplicada aos recorrentes, contida no item II do acórdão*" "e, *caso esta Corte opte pela manutenção da multa, que ela seja ao menos diminuída até o máximo de 10 (dez) UFERMS, uma vez que os recorrentes apresentaram os documentos e justificativas pertinentes para a elucidação das pendências*" (fls. 29).
É o relatório**.**

No caso em espeque, observa-se que a recorrente, Maria Margarida de Matos, realizou o pagamento da multa determinada no Acordão, conforme certidão de fls. 471 do TC/2654/2019.

Neste contexto houve a perda do objeto do pedido de Revisão em relação a Maria Margarida de Matos, haja vista que a decisão atacada, na qual a multa aplicada teve origem, foi acatada e o pagamento foi totalmente realizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

De outro lado, a multa imputada ao sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida encontra-se pendente de pagamento, conforme fls. 472, do TC/2654/2019.

Assim, o tempestivo Pedido de Revisão apresentado por José Robson Samara Rodrigues de Almeida encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 175 do RITCEMS c/c art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, recebo o Pedido de Revisão apenas em relação ao jurisdicionado José Robson Samara Rodrigues de Almeida, determinando sua distribuição ao **Cons. Osmar Domingues Jeronymo,** nos termos regimentais.

À Gerência de Controle Institucional para que informe o peticionante acerca desta decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Isadora Gonçalves Coimbra Souto de Araújo Foizer – OAB/MS 18.046; Andressa Alves Garcia Lopes – OAB/MS 22.102 e Fabiano Gomes Feitosa – OAB/MS 8.861**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28714/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA**, para apresentar no processo TC/5924/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.ICN - 8017/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

PROCESSO TC/MS : TC/1107/2023
PROTOCOLO : 2227020
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8775/2024, nos autos do Processo **TC/1107/2023**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS	: TC/1291/2023
PROTOCOLO	: 2227984
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO	: NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8776/2024, nos autos do Processo **TC/1291/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS	: TC/1294/2023
PROTOCOLO	: 2227987
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO	: NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8777/2024, nos autos do Processo **TC/1294/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS	: TC/1295/2023
PROTOCOLO	: 2227988
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8778/2024, nos autos do Processo **TC/1295/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1296/2023
PROTOCOLO : 2227989
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8779/2024, nos autos do Processo **TC/1296/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1297/2023
PROTOCOLO : 2227990
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8780/2024, nos autos do processo TC/1297/2023.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1298/2023
PROTOCOLO : 2227991
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8781/2024, nos autos do Processo **TC/1298/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1299/2023
PROTOCOLO : 2227992
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8783/2024, nos autos do Processo **TC/1299/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1305/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

PROTOCOLO : 2228002
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8784/2024, nos autos do Processo **TC/1305/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1307/2023
PROTOCOLO : 2228006
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8786/2024, nos autos do Processo **TC/1307/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1309/2023
PROTOCOLO : 2228008
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8787/2024, nos autos do Processo **TC/1309/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1310/2023
PROTOCOLO : 2228009
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8789/2024, nos autos do Processo **TC/1310/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1311/2023
PROTOCOLO : 2228010
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8870/2024, nos autos do Processo **TC/1311/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 526/2024, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 16/09/2024, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

Processo nº: TC-CP/0714/2024
Empresa e CNPJ: Elevadores Atlas Schindler Ltda 00.028.986/0013-41
Contrato nº: 031/2024
Objeto: Contratação de serviços comuns de empresa especializada e autorizada para a manutenção do Elevador Atlas Schindler com fornecimento de peças, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
Gestor: Darcy Bordim de Souza Júnior, matrícula 2231.
Fiscal Técnico: Fabio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.
Fiscal Administrativo: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0915/2023 – PROCESSO TC-ARP/1077/2024 - CONTRATO N. 020/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Shigemoto & CIA LTDA.
OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para aquisição de material de expediente (apontador, cola, fita durex, etiqueta, caneta, pincel atômico e outros) para o TCE-MS, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
PRAZO: 12(doze) meses.
VALOR: R$ 13.722,30 (treze mil setecentos e vinte e dois reais e trinta centavos) sob demanda.
ASSINAM: Jerson Domingos e Tiago Shigemoto.
DATA: 03/10/2024.

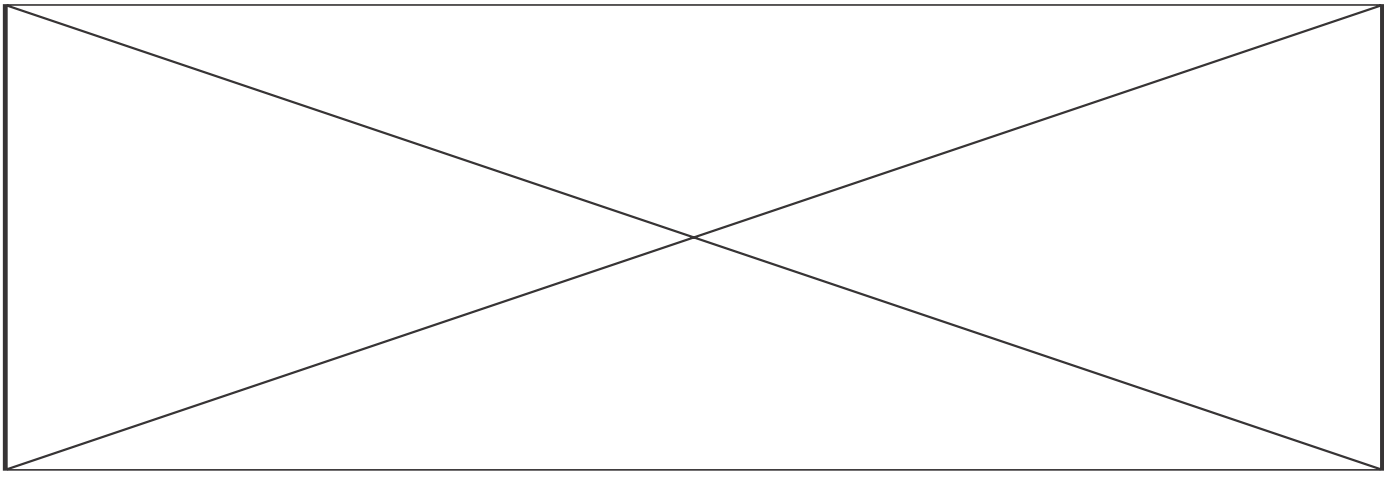

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/10/24 13:22